

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001691/99-53
Recurso nº : 127.723
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COSTURA TÉCNICA VOGUE LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.654

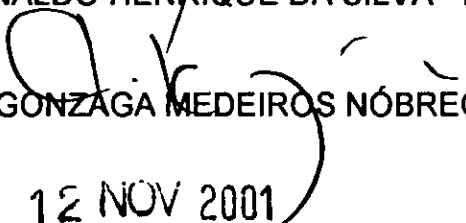
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTURA TÉCNICA VOGUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 – na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 – na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

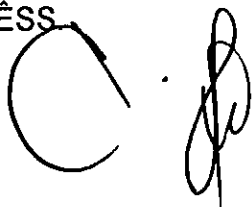

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10920.001691/99-53
Acórdão nº : 105-13.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10920.001691/99-53
Acórdão nº : 105-13.654

Recurso nº : 127.723
Recorrente: COSTURA TÉCNICA VOGUE LTDA.

RELATÓRIO

COSTURA TÉCNICA VOGUE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Florianópolis – SC, constante das fls. 101/108, da qual foi cientificada em 03/04/2001 (Aviso de Recebimento – AR – às fls. 111), por meio do recurso protocolado em 03/05/2001 (fls. 113).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 58/62, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos meses de janeiro, abril, maio e novembro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 66/78), a autuada se insurgiu contra o lançamento, esclarecendo, preliminarmente, haver ingressado com ação ordinária perante a Justiça Federal (processo nº 95.0102494-6), contra a limitação determinada nos dispositivos legais supra indicados, que ora se encontra em grau de recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópia da petição inicial constante das fls. 91/100). Em função do exposto, requer que seja suspenso o processo administrativo até a decisão judicial definitiva, que fará coisa julgada entre as partes.

Quanto ao mérito, contesta a legalidade e a constitucionalidade das normas limitadoras do direito à compensação de que se cuida, asseverando que foram afrontados os princípios do direito adquirido e da anterioridade da lei, além do fato constituir empréstimo compulsório disfarçado e acarretar a tributação do patrimônio da pessoa

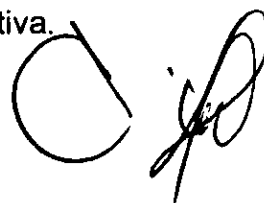
jurídica, e não do seu efetivo acréscimo. Por fim, alega não haver se caracterizado as circunstâncias de relevância e urgência, para justificar a edição da Medida Provisória nº 812/1994, requisitos previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988.

Igualmente inconstitucionais a norma que determinou a utilização da taxa SELIC como juros de mora, por afrontar o princípio da legalidade e contrariar o disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional (CTN), e a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, por violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Em decisão de fls. 101/108, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, na parte discutida judicialmente, em face de a matéria se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário, cuja decisão não poderia ser alterada no processo administrativo fiscal, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996.

Quanto à matéria diferenciada, correspondente aos acréscimos legais da presente exação (juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC e percentual da multa de ofício aplicada no procedimento sob análise), o julgador singular manteve a exigência, asseverando estar o lançamento plenamente de acordo com a legislação de regência, não sendo oponível na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional, dado a estrita vinculação da autoridade administrativa, à norma legal, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, o julgador singular se declara incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, uma vez que os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Carta Magna, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a personal name. The stamp is a simple circle, possibly containing text that is not legible.

Através do recurso de fls. 114/128, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, e acrescentando, em síntese, o seguinte:

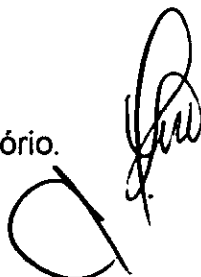
1. ao contrário da conclusão contida na decisão recorrida, a instância administrativa é autônoma em relação à instância judicial; portanto, se o problema pode – e deve – ser resolvido por aquela, uma vez demonstrada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato guerreado, o ajuizamento de ação judicial não implica em renúncia à instância administrativa; embora o Poder Judiciário seja competente para revisar os atos administrativos, isso não afasta a competência da Administração Pública para rever os seus próprios atos;

2. os princípios da legalidade e da supremacia constitucional, determinam o dever da Administração decretar a nulidade de seus próprios atos e, inclusive, reconhecer a inconstitucionalidade de leis; neste sentido, invoca a Recorrente o disposto no artigo 53, da Lei nº 9.784/1999, e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, requer a Recorrente, a suspensão do processo administrativo, até a decisão final a ser proferida no processo judicial já noticiado, ou, alternativamente, que seja julgada improcedente a ação fiscal objeto do litígio, ou, ainda, o afastamento da taxa SELIC como parâmetro dos juros moratórios componentes do crédito tributário em questão, substituída pela taxa de 1% ao mês, além da exclusão da multa, ou a sua substancial redução, por afronta ao princípio da proporcionalidade.

Às fls. 132 a 141 dos autos, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

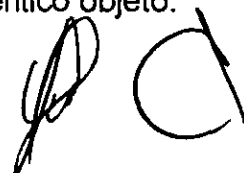
O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que, em princípio, deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos de mérito apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a arguir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Inicialmente, é de se apreciar o argumento da defesa no sentido de que a instância administrativa é autônoma em relação à esfera judicial, não sendo determinante da renúncia àquela, o ingresso de ação no Poder Judiciário, para discussão de uma mesma matéria.

Entendo caber razão ao julgador singular, devendo ser confirmada a decisão de primeira instância, no que se refere ao não conhecimento do recurso interposto, em razão da renúncia ou desistência da instância administrativa, motivada pelo ingresso de ação judicial para discussão da matéria, tendo em vista os termos contidos no Ato Declaratório (Normativo) nº 03/1996, o qual, embora não vincule o julgador de 2º grau, é consentâneo com a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para as situações em que ocorre a concomitância de processos judicial e administrativo com idêntico objeto.



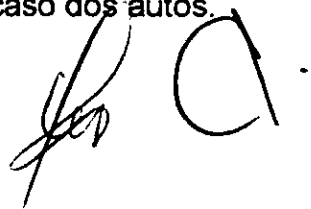
O ato administrativo do lançamento em questão, é claro, é susceptível de revisão, inclusive por iniciativa do sujeito passivo; no entanto, essa revisão fica limitada a outros aspectos do lançamento, diferentes daqueles que estão sob a apreciação do Poder Judiciário, por se constituir este, em uma instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Nesse sentido, é que o julgador singular, na Ordem de Intimação contida na decisão recorrida, facultou o direito do contribuinte interpor recurso a este Colegiado, somente quanto à parcela do crédito tributário que não foi objeto da ação judicial (multa de ofício e juros de mora), declarando a definitividade da exigência fiscal, relativamente à parte do litígio discutida na Justiça, com base no aludido ato normativo.

No recurso sob análise, não trouxe a contribuinte qualquer outra questão de mérito estranha à lide inaugurada na esfera judicial, que determinasse a sua apreciação nesta instância administrativa; em consequência, é de se confirmar a sua renúncia ao direito de recorrer administrativamente da exigência fiscal formalizada nos presentes autos, quanto ao principal do crédito tributário sob discussão.

No que concerne à matéria diferenciada, correspondente aos acréscimos legais exigidos por ocasião do lançamento (multa e juros moratórios), os argumentos da defesa encerram, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Citadas conclusões não são prejudicadas pela alegação adicional da Recorrente de que a autoridade administrativa não só pode, como deve reconhecer a inconstitucionalidade de lei, anulando os seus próprios atos, por força dos princípios da legalidade e da supremacia constitucional, invocando, neste sentido, o comando contido no artigo 53, da Lei nº 9.784/1999 e a Súmula nº 473, do STF.

Entendo que tal alegação na verdade, se trata de um sofisma, já que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração, por parte do julgador administrativo, da ineficácia da norma legal que a fundamentou, com o acatamento dos vícios pretensamente contidos nos dispositivos legais que regulam a exigência dos componentes do crédito tributário, o que lhe é defeso, nos termos do já citado Decreto nº 2.346/1997; assim, para que esta instância de julgamento administrativo viesse a concluir daquela forma, teria, antes, que declarar ilegal o aludido decreto, para deixar de cumpri-lo.

Ademais, na espécie dos autos, não ocorreu qualquer hipótese de nulidade do ato administrativo em questão, uma vez que o mesmo foi regularmente formalizado, tendo se fundamentado em dispositivos legais plenamente em vigor e cumprido todos os ritos processuais previstos na legislação de regência.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Quanto ao pedido final da Recorrente, no sentido de que "(. . .) seja suspenso o presente processo administrativo, até decisão final a ser proferida no processo

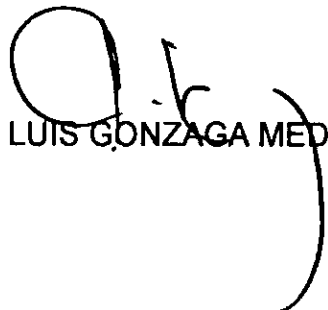
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10920.001691/99-53
Acórdão nº : 105-13.654

judicial (. . .)”, o mesmo é de ser rejeitado, uma vez que não se configurou nos presentes autos, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, previstas no artigo 151, do CTN, a justificar o sobrestamento do feito.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, não conheço do recurso, na parte questionada judicialmente e, quanto à parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, voto por negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 